



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.873 - SP (2012/0223824-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FANTI CORREIA
OSVALDO SANDOVAL FILHO
AGRAVADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.873 - SP (2012/0223824-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FANTI CORREIA
OSVALDO SANDOVAL FILHO
AGRAVADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE JESUS FERREIRA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 331).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que foram preenchidos os requisitos do recurso especial e que não incide, à hipótese, a Súmula n. 7/STJ.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.873 - SP (2012/0223824-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por MARIA DE JESUS FERREIRA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

MANDATO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO NO PATROCÍNIO DA CAUSA, GERANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS VALORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. O prazo prescricional a considerar é de três anos, por incidência do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. No caso, a frustração decorrente da impossibilidade de recebimento dos valores objeto da cobrança, atribuída à negligência do réu, chegou ao conhecimento da parte quando foi citada para a execução das verbas sucumbenciais. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, tendo ocorrido redução do prazo, passou a vigorar a nova contagem, que se esgotou antes da propositura. O mesmo raciocínio vale para o pleito de reparação por dano moral. Por fim, com relação a valores decorrentes do sucumbimento, o prazo se abriu a contar dos respectivos pagamentos, tendo, aqui, ocorrido oportuno ajuizamento.

MANDATO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO NO PATROCÍNIO DA CAUSA, GERANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CULPA CARACTERIZADA, A JUSTIFICAR A RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS VALORES NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO, NESSA PARTE. A conduta do réu foi decisiva para determinar a situação de prejuízo vivida pela autora, pois caracterizada a sua omissão em adotar providências que poderiam perfeitamente afastar o risco de extinção do processo sem resolução do mérito. Daí decorre a sua responsabilidade pela reparação dos danos advindos à parte, no caso, relacionados à sucumbência (e-STJ FL. 239/240).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ FL. 253-257).

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 4º, 6º, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 206 e 927 do Código Civil. Afirma que a culpa do profissional liberal restou incontroversa. Defende que deve ser considerado como termo inicial da prescrição o momento em que recebeu o oficial de justiça para penhorar o seu veículo, dia 26/08/2004.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 292).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 4º, 6º, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, e 927 do Código Civil, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente tece considerações sobre a matéria relativa aos dispositivos supostamente violados, deixando de informar de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação. No caso, o Tribunal Estadual reconheceu a responsabilidade civil do recorrido, tendo afastado parcialmente a indenização pleiteada em razão da prescrição. Incide, quanto a tais dispositivos, a Súmula 284/STF.

No que tange a prescrição, o recorrente afirma que deve ser considerado como termo inicial a data de 26/08/2004. O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que a data é 14/07/1998. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0223824-2

AgRg no
AREsp 246.873 / SP

Números Origem: 01294179020068260100 1294179020068260100 20061294175 201202238242
5830020061294175 990102944840

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FANTI CORREIA
OSVALDO SANDOVAL FILHO
AGRAVADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FANTI CORREIA
OSVALDO SANDOVAL FILHO
AGRAVADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.